
PROCESSO LICITATÓRIO – MODALIDADE TOMADA DE PREÇO 003/2020
DECISÃO SOBRE RECURSO

Trata-se de Recurso interposto pela empresa MAKITORRE SERVICOS PARA CONSTRUCAO LTDA inscrita no CNPJ: 11.058.809/0001-90, com sede na AV. TANCREDO NEVES, n. 620, Conj. Mundo Plaza, Edf. Torre Empresarial, SL 1406, querendo em apertada síntese, que esta Municipalidade reconsidere a decisão proferida em ata de licitação que culminou com sua desabilitação do certame por descumprimento das exigências contidas no edital.

De início, deve-se mencionar que o procedimento licitatório, via de regra, é o caminho normal para contratar com a Administração Pública, constituindo um instrumento que visa a transparência, a isonomia e o zelo com a coisa pública e respeito aos preceitos da moralidade e da ética administrativa direta ou indireta que utilizam recursos públicos.

A finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, como dito acima, respeitando-se o princípio da isonomia, bem como os demais princípios resguardados pela constituição.

No caso em tela, a empresa MAKITORRE SERVICOS PARA CONSTRUCAO LTDA, inscrita no CNPJ: 11.058.809/0001-90, foi desabilitada por apresentar a Certidão simplificada digital, emitida pela junta comercial da sede do licitante, com data de emissão superior a trinta dias à data da abertura do certame, conforme preceitua o instrumento convocatório, contando em ata da seguinte forma: “desabilitar a empresa MAKITORRE SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob n. 11.058.809/0001-90, por descumprir a alínea “j” subitem 5.1.5, ao apresentar Certidão simplificada digital, emitida pela junta comercial da sede do licitante, com data de emissão superior a trinta dias à data da abertura do certame. E concede prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da lavratura da presente ata”.

Em seu Recurso, a MAKITORRE SERVICOS PARA CONSTRUCAO LTDA, inscrita no CNPJ: 11.058.809/0001-90, apresenta as seguintes alegações: “que a referida Certidão Simplificada não possui prazo de validade ou vigência, significando dizer que encontra-se plenamente válida, portanto idônea e oponível a terceiros, com validade jurídica, inclusive em relação à Douta Comissão de Licitação”.

No entanto, o subitem e alínea a qual se refere objeto de inabilitação, preceitua a apresentação no envelope 01 – Documento de Habilitação da “**Certidão simplificada digital, emitida pela junta comercial da sede do licitante, com data de emissão não superior a trinta**

dias à data da abertura do certame". A referida empresa apresentou a dita certidão com data de emissão do dia 20.05.2020. Dessa forma desatendendo ao que especifica o edital desta licitação. Não obstante, a empresa deixa de atender outro item que se refere ao exame e condição de habilitação. O item 8 e subitem 8.1, assim dispõem: 8. "Será considerado inabilitado o licitante que: 8.1.1. Não apresentar os documentos exigidos neste Edital no prazo de validade e/ou devidamente atualizados, ressalvado o disposto quanto à comprovação da regularidade fiscal das microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas enquadradas no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007."

Outro ponto que merece destaque e atenção é a alegação da Recorrente, ao afirmar:

"Sublinhe, por necessário, que a decisão equivocada acabou por beneficiar indevidamente outra certamista que apresentou proposta superior à oferta pela ora Recorrente".

"Em verdade, prevalecendo os termos da equivocada decisão, ocorrerá indevida e injusta sangria aos cofres públicos, considerando que a Recorrente apresentou proposta muito inferior à demais certamistas, o que certamente não será permitido pela Administração, exímia fiscalizadora e aplicadora da Norma Positiva".

Observa-se que em suas afirmativas a referida empresa faz referências às propostas de preços das demais empresas devidamente habilitadas. No entanto, cumpre salientar que este certame ainda não superou a predita fase de habilitação, uma vez que encontra-se em prazo para manifestação recursal e os envelopes de proposta de preços estão devidamente lacrados. Sendo assim, como a supracitada empresa poderia versar com tal firmeza sobre as propostas das demais participantes, sendo que os respectivos envelopes 02- proposta de preço, encontram-se ainda lacrados para posteriores análise da comissão e licitantes?

Portanto, a Recorrente apresentou apenas alegações genéricas e não trouxeram nenhum fundamento capaz que macular a decisão da Comissão, posto que realmente descumpriu os itens do edital acima mencionados, razão pela qual deve ser MANTIDA a decisão pela INABILITAÇÃO da referida empresa.

Caetité, 13 de julho de 2020.

SOLANGE SOUZA SILVA
Presidente da Comissão

LUZICLEIDE TEIXEIRA BORGES
Membro da Comissão

RAFAEL SOARES SILVA
Membro da Comissão